



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.352, DE 2023
(Do Sr. Aureo Ribeiro e outros)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3182/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

Art. 2º O art. 16 e o art. 23 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16

§ 3º Se as condutas descritas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo envolverem arma de fogo com alto potencial destrutivo, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e, em caso de reincidência, será aplicado o dobro da pena.” (NR)

“Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, de alto potencial destrutivo, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.” (NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo aumentar a pena do crime de posse ou porte de arma de uso restrito ou proibido, quando a arma possuir alto potencial destrutivo, assim estabelecido em regulamento.

As armas de uso restrito são definidas em decreto. Atualmente, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, define as armas e munições de uso restrito aquelas estabelecidas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições; armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, e suas munições; armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa: a) de calibre superior a doze; e b) semiautomáticas de qualquer calibre; e armas de fogo não portáteis¹.

Por sua vez, as armas de uso proibido são: armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal; armas de fogo dissimuladas,

¹ Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html>>





Câmara dos Deputados

com aparência de objetos inofensivos; e munições: a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) incendiárias ou químicas².

Dentre as armas de uso restrito ou proibido, algumas possuem alto potencial destrutivo e costumam ser utilizadas por milícias contra as forças estatais de segurança, sendo verdadeiras armas de guerra, a exemplo de fuzis com os quais se pode até derrubar helicópteros.

São armas e equipamentos projetados para causar ferimentos graves e morte em grande escala. Nesse sentido, o aumento da pena para criminosos condenados por porte de armas de uso restrito ou proibido, de alto poder destrutivo, é importante devido à alta periculosidade e potencial de dano. Quando alguém faz uso desse tipo de armamento, a ameaça à segurança pública é consideravelmente maior e, por atentar contra a segurança coletiva, justifica uma abordagem mais rigorosa, um agravante merecedor de punições mais rigorosas.

Portanto, a fim de fazer avançar a pauta e coibir a posse e o porte de armas de alto potencial destrutivo, propõe-se o projeto de lei em questão com o objetivo de aumentar a pena para o crime em questão. Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

² Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Disponível em:
<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html>>





Projeto de Lei **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD238925285100, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 3 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 5 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 6 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 7 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 8 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 9 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 10 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 11 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 12 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 13 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 14 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 15 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**
Art. 16, 23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826>

FIM DO DOCUMENTO